



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13808-001133/92-88
RECURSO Nº. : 116.293
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : EMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.148
OCS

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade da impugnação ou do recurso voluntário acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de primeiro ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **15 MAI 1998**

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº. :13808-001133/92-88
RECURSO Nº. : 116.293

ACÓRDÃO Nº :108-05.148
RECORRENTE : EMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte retro qualificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo(SP) que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, dela não tomando conhecimento.

A exigência fiscal diz respeito ao IRPJ do exercício de 1989, em razão de a empresa ter compensado indevidamente prejuízo fiscal do exercício de 1988.

Notificada do resultado da SRLS - Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar, considerada improcedente (fls. 04), em 27/04/92 (fls. 07 verso), a contribuinte ingressou com a impugnação em 29/05/92 (fls. 01 a 2A).

No recurso sustentou a empresa, em apertada síntese, que não foi informada de prazo para apresentação da impugnação e que, ainda que intempestiva, deveria ter sido conhecida, em face do seu interesse e da sua vontade de se defender, "isto é, a existência "animus defendendi" para ver solucionada a pendência."(sic). Requer, ao final, a reforma da decisão singular, para que o julgador de primeiro grau julgue o "mérito" da impugnação.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

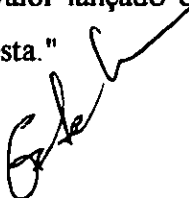
Conforme consignado no relato, procedeu a repartição fiscal à revisão sumária da declaração de rendimentos DIRPJ do exercício de 1989 da pessoa jurídica EMT Administração e Participação S/C Ltda, tendo sido constatado erro no seu preenchimento, o que resultou em lançamento suplementar.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar-SRLS, a qual foi indeferida pela repartição lançadora.

Notificada do resultado da SRLS em 27/04/92, a empresa ingressou com sua impugnação apenas em 29/05/92, transcorridos, portanto, mais de 30 dias.

Vê-se, assim, que o Fisco concedeu a suplicante a mais ampla defesa, uma vez que ofereceu ao sujeito passivo mais uma etapa para que demonstrasse sua contrariedade à exigência fiscal - a chamada SRLS -, etapa esta não prevista na lei processual administrativo-tributária (Decreto nº 70.235/72).

A alegação da recorrente de que não fora informada do prazo para a apresentação da impugnação é absolutamente carecedora de fundamento, posto que, na intimação de fls. 07, consta "verbis": "informamos que o valor lançado deverá ser quitado ou impugnado no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta."



PROCESSO Nº. :13808-001133/92-88
RECURSO Nº. : 116.293

Por outro, consoante jurisprudência mansa é pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

"É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem uma só consequência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente por que litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica; não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do

PROCESSO Nº. :13808-001133/92-88

RECURSO Nº. : 116.293

ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas,
outras (muitas) soluções injustas."

Diante de todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de maio de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR